



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2021 (Do Sr. Fred Costa)

Estabelece pena de reclusão para a prática de zoofilia.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece pena de reclusão quando o crime de abuso previsto na Lei de Crimes ambientais se tratar de prática de zoofilia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

32. ....

.....

§ 3º Quando o ato de abuso de que trata o *caput* se tratar de prática de zoofilia, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

“Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216281611600>

\* CD216281611600 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção do homem." - Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas, 1978.

O livre-arbítrio é característica inerente aos direitos de personalidade dos seres humanos, mas é possível de sofrer limitações morais e legais, especialmente quando a ofensa é praticada contra a honra e o corpo de outro ser.

De acordo com a psicóloga Marta Finorato, estamos em tempo de mudança de comportamento da sexualidade, em que praticamente todo tipo de relacionamento é possível, **desde que haja consentimento** entre as partes. Dessa forma, sendo os animais seres incapazes de conceber tal permissão, não é possível naturalizar a prática da zoofilia.

A zoofilia causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem. Quem pratica esse crime comete atos de violência contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar tais condutas.

A tipificação penal dessa prática sexual egocêntrica e patológica como crime de maus-tratos, com expressa previsão na Lei de Crimes Ambientais, será mais um passo em direção ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos.

É notório o progressivo aumento da consciência social acerca dessa questão. A sociedade exige, cada vez mais, que seja cumprido o art. 225, VII, de nossa Constituição Federal, que veda a submissão dos animais a práticas cruéis.

Não podemos mais permitir que práticas como a zoofilia continuem a ocorrer cotidianamente de forma impune. É nosso papel, como parlamentares, ressoarmos o sentimento do povo, dando um basta a esse tipo de crime.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216281611600>



\* C D 2 1 6 2 8 1 6 1 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, para garantir maior segurança jurídica à aplicabilidade da legislação em desfavor daqueles que praticam o crime de zoofilia e para que essa prática seja punida com maior rigor, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. **FRED COSTA**

PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216281611600>



\* C D 2 1 6 2 8 1 6 1 1 6 0 0 \*